



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058566-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante ZUMM REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, é embargado UC CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2058566-34.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Embargante: Zumm Representações Ltda - Me

Embargado: UC Calderaria Universal Ltda.

MM. Juiz “a quo”: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº. 8755

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade e aplicação do princípio da causalidade. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZUMM REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que o acórdão deixou de apreciar tese expressamente invocada, consubstanciada no entendimento das 11ª e 22ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, segundo o qual o acolhimento da exceção de pré-executividade — instrumento processual análogo ao peticionamento simples utilizado para o reconhecimento de excesso de execução — também enseja o arbitramento de honorários advocatícios. Assevera que, embora o reconhecimento do excesso de execução não tenha ocorrido mediante embargos, mas por petição simples no cumprimento de título extrajudicial, a jurisprudência já admite o arbitramento

dos honorários nesse contexto. Reforça a necessidade de apreciação do princípio da causalidade, previsto no caput e no § 10º, do art. 85, do CPC/15, porquanto a atuação processual se deu por força de erro grosseiro da agravada na elaboração da planilha de cálculo.

Expõe que a ausência de embargos à execução não decorreu de omissão ou inércia, mas da preclusão do prazo legal, o qual já se encontrava ultrapassado quando da inclusão da apelante no polo passivo. Nessas circunstâncias, pontua que a única medida processual cabível seria o peticionamento simples, forma esta reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como meio legítimo para suscitar o excesso de execução. Por isso, pugna para que o acórdão impugnado também se manifeste, com clareza, sobre os dispositivos legais mencionados, notadamente o caput, § 1º e § 2º, do art. 85, do CPC/15, com vistas à viabilização do pré-questionamento da matéria para futura interposição de recurso às instâncias superiores.

Argumenta, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem ser imprescindível o pré-questionamento da matéria federal ou constitucional como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais. Cita, nesse ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam o conhecimento de recurso extraordinário quando a questão não tiver sido ventilada na decisão recorrida, permitindo, por outro lado, o uso dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Defende a admissibilidade dos embargos com finalidade exclusivamente prequestionatória, inclusive à luz da Súmula 98 do STJ, a qual afasta o caráter protelatório de embargos manifestados com essa finalidade. Alega que a manifestação expressa do Tribunal sobre os dispositivos legais referidos constitui exigência para assegurar o duplo grau de jurisdição e garantir o devido processo legal, possibilitando à parte a ampla defesa de seus

interesses.

Com base em tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a tese de cabimento de honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade —analogamente aplicável à hipótese de reconhecimento de excesso de execução por meio de petição simples —bem como sobre o princípio da causalidade e os dispositivos legais indicados, viabilizando o pré-questionamento da matéria.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso

especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

3. Ausência de omissão quanto à fixação de honorários pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade

Rejeita-se, ainda, a alegação de omissão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da embargante por ocasião do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Embora a parte sustente que o reconhecimento do excesso de execução —por meio de exceção de pré-executividade— autorizaria a fixação de honorários advocatícios em seu favor, o acórdão foi claro ao evidenciar que o grau de alteração promovido pelo acolhimento parcial da medida não foi suficiente para ensejar tal consequência. A modificação do julgado restringiu-se a pontos específicos e de impacto financeiro reduzido, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência como fundamento autônomo para o arbitramento da verba.

Em relação específica aos honorários advocatícios —mencionados pela embargante— não houve alteração substancial do julgado, mas apenas a

substituição do fundamento jurídico que justificava a exigibilidade da verba.

Consta expressamente na fundamentação do voto que *“o que a agravante impugna no presente recurso é a inclusão, nas planilhas apresentadas pela exequente, de honorários advocatícios de 10% previstos no §1º, do art. 523, do CPC/15 (...). A incidência da verba sob tal fundamentação, contudo, é indevida, uma vez que o dispositivo em questão se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença, não sendo extensível à execução de título extrajudicial, que possui disciplina própria no CPC/15.”* Contudo, o voto prossegue esclarecendo que essa impropriedade formal não afasta a exigibilidade dos honorários anteriormente fixados: *“deve-se destacar que a decisão que admitiu a petição inicial já havia fixado honorários advocatícios de 10% em favor da exequente, nos termos do art. 827 do CPC/15, conforme registrado em (fls. 34). Assim, na realidade, o afastamento dos honorários do §1º, do art. 523, do CPC/15 não implica a exclusão dos honorários fixados originariamente pelo juízo da execução, os quais continuam devidos, sendo a sua cobrança viável na nova planilha de cálculo.”*

Com isso, o acórdão deixa claro que os honorários incluídos pela agravada na memória de cálculo permanecem exigíveis, ainda que o dispositivo citado por ela na planilha não fosse o mais adequado. Trata-se, pois, de mera substituição da base normativa, sem qualquer reflexo quanto à existência e legitimidade da verba.

Dessa forma, ainda que seja possível a fixação de honorários advocatícios pelo acolhimento (REsp 1.134.186/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/8/2011, DJe 21/10/2011), a hipótese dos autos não se enquadra nessa orientação.

O acórdão embargado não afastou qualquer verba de honorários de forma substancial, apenas corrigiu o enquadramento jurídico da rubrica

apontada na planilha, preservando sua validade com base no art. 827 do CPC/15.

Logo, a alteração de fundamento não é suficiente para justificar o arbitramento de nova verba honorária em favor da executada, especialmente quando não houve redução relevante do quantum exequendo. Assim, a discussão sobre eventual fixação de honorários à parte executada perde relevância, não se configurando qualquer omissão sobre o tema.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

4. Do princípio da causalidade

A embargante também sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto à aplicação do princípio da causalidade, com base na alegação de que eventual erro grosseiro nos cálculos apresentados pela exequente teria gerado a necessidade de atuação processual do patrono da parte executada, autorizando a imposição dos honorários advocatícios.

Mais uma vez, não há omissão. A fundamentação do voto deixa claro que a atuação da parte exequente — mesmo na hipótese de cobrança superior ao devido — não foi considerada suficiente para ensejar a imposição de ônus sucumbenciais.

A esse respeito, constou: *“a simples revisão do montante cobrado não configura fundamento suficiente para gerar a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários em favor da agravante.”* E, em sequência, reafirma que *“a ausência dessa iniciativa reforça a impropriedade do pedido formulado.”*

Com isso, o acórdão deixa claro que não reconhece conduta da exequente que configure causa eficiente a justificar a imposição de honorários

advocatícios à luz do princípio da causalidade. Logo, ao rechaçar a tese de condenação com base em erro no cálculo, o acórdão o faz com expressa análise da premissa causal subjacente, o que é suficiente para descaracterizar a alegada omissão.

5. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

7. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator